SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004008-78.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido: R D BAPTISTA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter emitido cheques para pagamentos de serviço de pintor que contratou com terceira pessoa, mas tal contratação foi posteriormente rescindida.

Alegou ainda que não resgatou um dos cheques e que passado algum tempo recebeu aviso de protesto que tinha ligação com o mesmo, tendo efetuado a respectiva quitação para evitar a consumação do protesto.

A sentença de fls. 33/34 apreciou a controvérsia posta, mas foi anulada pelo Colendo Colégio Recursal (v. acórdão de fls. 60/62) porque não houve manifestação a propósito dos pedidos cristalizados na emenda à inicial formulada a fl. 07.

Assentadas essas premissas, renovo os termos do decisório de fls. 33/34 quanto à obrigação da ré entregar à autora o cheque trazido à colação, não negada em momento algum.

Resta então efetivamente examinar os pedidos de

fl. 07.

Sobre o assunto, observo que o cheque em apreço foi emitido em 18 de junho de 2010 e devolvido no dia 17 de setembro do mesmo ano, porquanto sustado (a autora deixou claro que isso teve vez pela rescisão do contrato que celebrou com o profissional que pintaria sua residência).

Por outro lado, é certo que o protesto buscado pela ré teve assento em duplicata mercantil emitida em 17/04/2017 (fl. 02), não tendo ela em momento algum declinado com a indispensável clareza qual a sua origem.

Significa dizer que inexiste notícia de qualquer relação comercial entre as partes que rendesse ensejo àquela duplicata.

Esse cenário já é suficiente para estabelecer a convicção de que não há lastro a respaldar a iniciativa da ré quando tentou lavrar o protesto mencionado a fl. 02.

Nem se diga que a ré seria terceiro de presumível boa-fé diante do negócio que deu causa à emissão do cheque.

Na verdade, a discussão posta concerne à duplicata levada a protesto e não ao cheque e, como se não bastasse, a ideia da boa-fé da ré cede passo diante da data de emissão da cártula, de sua pronta sustação feita pela autora e da manobra concretizada para o recebimento da quantia dela constante (emissão sem respaldo de duplicata mercantil).

O quadro delineado atesta que a autora deve ser ressarcida da importância que despendeu para evitar o protesto, nada justificando o recebimento dela por parte da ré.

Solução diversa aplica-se ao pleito de

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora (**anoto que o protesto não se consumou**), não se podendo olvidar que ele não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória para comprovar que isso teria sucedido (fls. 23 e 32).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) a entregar à autora no prazo máximo de dez dias o cheque tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00, bem como (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 729,71, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do desembolso de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA